

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 226-81.2016.6.21.0056

Procedência: TAQUARI – RS (56ª ZONA ELEITORAL – TAQUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Recorrente: CÁSSIO PEREIRA VON FRUHAUF

Recorrido: LEANDRO DA ROSA

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PERDA DO OBJETO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 1) Limitou-se o recorrente a reproduzir os fundamentos da inicial, nada aduzindo para afastar a conclusão do julgador, no sentido de que o art. 242 do Código Eleitoral não prevê a sanção de multa, e de que, portanto, o representante carece de interesse processual; 2) Não é possível condenar o recorrido ao pagamento de multa, pois não há previsão legal de sua aplicação; 3) Impossível determinar a remoção do conteúdo impugnado, pois operou-se a perda do objeto com o término do pleito. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, caso seja conhecido, pela manutenção da sentença, que determinou a extinção da representação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a superveniente perda do objeto.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CASSIO PEREIRA VON FRUHAUF em face da sentença (fls. 53-54) que julgou extinta a representação, pela ausência de interesse processual da parte, tendo em vista não ser possível a aplicação de multa no caso de propaganda irregular prevista no art. 242 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 59-63), o recorrente alega que o representado ultrapassou os limites da livre manifestação do pensamento, pois tentou induzir no público a ideia de que o representado estaria sendo apoiado por familiar de oponente, criando, assim, estados mentais, emocionais e passionais, em violação ao art. 242 do Código Eleitoral. Requer a aplicação de multa prevista em lei.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 68).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.II – Preliminarmente

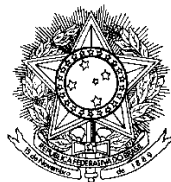
II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**, pois a sentença foi afixada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 22-06-2018, e o recurso interposto foi interposto em 25-06-2018, tendo sido observado, portanto, o tríduo legal.

II.II – Do não conhecimento do recurso: razões dissociadas do que decidiu a sentença

Compulsando-se os autos, verifica-se que as razões recursais estão dissociadas do que decidido na sentença, senão vejamos.

A sentença julgou extinta a presente representação por entender que a propaganda irregular prevista no art. 242 do Código Eleitoral não prevê a sanção de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

multa e, por conseguinte, tem por objetivo a mera cessação da propaganda.

Por essa razão, entendeu o magistrado pela ausência de interesse processual do representante, uma vez que já findadas as eleições, deixando de adentrar no mérito propriamente dito, acerca da caracterização ou não de propaganda irregular.

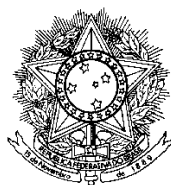
De outro lado, o representante, em suas razões recursais, limitou-se a reproduzir os fundamentos da inicial, nada aduzindo para afastar a conclusão do julgador, no sentido de que o art. 242 do Código Eleitoral não prevê a sanção de multa, e de que, portanto, o representante carece de interesse processual.

Por essas razões, não deve ser conhecido o recurso interposto, porquanto suas razões são inteiramente dissociadas do que decidido em sentença.

II.III – Da ausência de interesse processual

Alega o representante que o representado, candidato a vereador no município de Taquari, nas eleições 2016, teria postado fotografia (fl. 09) em sua página pessoal no *facebook*, na qual aparece a imagem do filho do representante, Vicente Lopes Von Frühauf, identificado à fl. 08, utilizando o bicicletário municipal, que teria sido projeto do representado. Sustenta o representante que o representado fotografou o filho do representante, passando a ideia ao público de que teria o apoio do filho do representante, seu oponente, eis que também candidato a vereador no município de Taquari naquele pleito. Requereu a aplicação de multa.

O pedido de aplicação de sanção pecuniária não merece provimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

uma vez que inexistente qualquer previsão legal de aplicação de multa, senão na forma de astreintes em razão de desobediência de ordem de remoção, nos casos de propaganda divulgada por meio da rede mundial de computadores, em suposta afronta ao art. 242 do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 242 do Código Eleitoral:

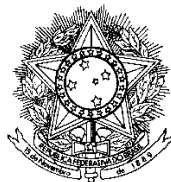
Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. ([Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986](#))

A jurisprudência das cortes eleitorais segue o entendimento supra, na forma do precedente a seguir :

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - INTERNET - FACEBOOK - INFORMAÇÃO INVERÍDICA - ART. VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA - ASTREINTES - FIXAÇÃO PARA EFETIVO COMANDO JUDICIAL - PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há fundamento legal para a aplicação de multa em decorrência de propaganda realizada em desconformidade com o art. 242 do Código Eleitoral ou com o art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições. (Agravado Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 41676, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 10/10/2014, Página 73/74).

2. Não havendo sanção decorrente da lei por irregularidade da conduta do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representado, pode, para dar efetividade ao restabelecimento do fato, ser aplicada a astreinte a fim de que se cumpra comando judicial e desestime a reincidência da conduta reprovada pela lei.

3. Recurso parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL n 35805, ACÓRDÃO n 51197 de 19/09/2016, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2016)

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de aplicação de multa no caso concreto, evidencia-se a ausência de interesse processual no que concerne à sanção de remoção da postagem, haja vista o término da campanha eleitoral.

Dessa forma, a extinção da representação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, caso seja conhecido, pela manutenção da sentença que julgou extinta a presente representação, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir.

Porto Alegre, 24 de julho de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Propaganda irregular\226-81 - propaganda no facebook-perda do objeto.odt